



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510748-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARTHUR DE SA BONFIM, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS e GABRIEL SANTOS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento aos apelos defensivos para: (I) quantos aos réus GABRIEL ROCHA DOS SANTOS e GABRIEL SANTOS LIMA, absolvê-los da acusação de incursos no art. 180, caput, e no art. 288, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, bem como para manter suas condenações como incursos no art. 157, § 2º, II, do CP, afastando-se a majorante do emprego de arma de fogo, e reduzindo as penas de cada um a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no piso unitário; (II) quanto ao réu ARTHUR DE SÁ BONFIM, absolvê-lo da acusação de incurso no art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantida sua condenação como incurso no art. 180, caput, do CP, reduzindo sua pena a 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no piso unitário, substituída a pena privativa de liberdade de ARTHUR por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. V.U. Comunique-se ao Juízo das Execuções de GABRIEL ROCHA DOS SANTOS e GABRIEL SANTOS LIMA.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1510748-75.2024.8.26.0228

Apelante: Arthur de Sá Bonfim, Gabriel Rocha dos Santos e Gabriel Santos Lima

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.921

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. GABRIEL ROCHA e GABRIEL LIMA apelam pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da denúncia. No mérito, pretendem seja afastada a causa de aumento do emprego de arma de fogo quanto ao roubo, a absolvição quanto às demais condutas e a atenuação das penas. ARTHUR também apelou, pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, ou, ao menos, a redução da sanção imposta.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: (I) alegação de inépcia da denúncia; (II) suficiência das provas para a manutenção da condenação dos réus quanto aos delitos de receptação e associação criminosa; (III) a incidência quanto ao roubo da causa de aumento do uso de arma de fogo; e (IV) adequação das penas impostas.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia não é inepta, pois descreveu condutas típicas, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

4. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi afastada por falta de provas suficientes a subsidiá-la.

5. Absolvição quanto ao delito de associação criminosa de rigor, porque não foi comprovada a conjunção de esforços entre os réus além do roubo e da receptação objeto dos autos.

6. A condenação por receptação foi mantida apenas para ARTHUR, porque quanto aos dois outros réus o desmonte da motocicleta para a concretização da vantagem obtida ilicitamente pelo roubo foi apenas exaurimento desta conduta antecedente.

IV. Dispositivo e Tese

7. Parcial provimento aos apelos defensivos: (I) GABRIEL ROCHA e GABRIEL LIMA foram absolvidos das acusações de receptação e associação criminosa, mantida sua condenação apenas por roubo majorado pelo concurso de agentes, com pena reduzida; (II) ARTHUR foi absolvido da acusação de associação criminosa, mantida a sua condenação por receptação, com redução da pena total.

Tese de julgamento: 1. A denúncia não é inepta, tendo satisfatoriamente descrito os fatos imputados aos réus. 2. A ausência de prova do uso de arma de fogo afasta a majorante correlata no roubo. 3. O reconhecimento de associação criminosa demanda prova do vínculo associativo, não bastando apenas o concurso de agentes.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II; art. 180, *caput*; art. 288; art. 69; art. 44, § 2º. CPP, art. 386, VII.
Jurisprudência Citada: STJ, HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14/10/2014.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 307/323, aclarada a fls. 386/389, cumpre acrescentar que **GABRIEL ROCHA DOS SANTOS** e **GABRIEL SANTOS LIMA** foram condenados como incursos no **art. 157, § 2º, II¹**, no **art. 180, *caput***, e no **art. 288**, as três condutas na forma do **art. 69, todos do CP**, às penas, cada um, de **08 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **25 dias-multa**, no piso unitário, enquanto **ARTHUR DE SÁ BONFIM** foi condenado como incurso no **art. 180, *caput***, e no **art. 288**, as duas condutas na forma do **art. 69, todos do CP**, à pena de **02 anos de reclusão**, em regime **aberto**, e **10 dias-multa**, no piso unitário, ***substituída*** a pena privativa de liberdade de ARTHUR por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários-mínimos. Foi **concedido** o apelo em liberdade a ARTHUR e **negado** aos dois outros réus.

Apela GABRIEL ROCHA (fls. 448/476) pleiteando,

¹ Por erro material não consta do dispositivo da r. sentença a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, reconhecida na fundamentação do r. julgado.

preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da denúncia. No mérito, sustenta, quanto ao roubo, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo ou, ao menos, que seja reduzido o aumento da pena aplicado na terceira etapa da dosimetria. Em relação aos delitos de associação criminosa e de receptação pede a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a fixação das penas no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea e a imposição de regime inicial menos gravoso.

GABRIEL LIMA apelou a fls. 478/483 sustentando os mesmos pleitos de seu corréu com mesmo prenome.

Apela ARTHUR (fls. 487/491) pedindo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a desclassificação da receptação para a sua forma culposa e a atenuação da pena imposta.

Processados e contrariados os apelos (fls. 498/506), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento (fls. 520/532).

A Defesa técnica de ARTHUR apresentou **oposição** ao julgamento virtual (fls. 517).

É o relatório.

2) A preliminar não comporta acolhimento.

A denúncia não é inepta, porque descreveu condutas em tese típicas atribuídas aos ora apelantes, permitindo-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

De qualquer forma:

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que com a superveniência da sentença penal condenatória resta superada a alegação da inépcia da denúncia, não havendo sentido em decidir acerca da viabilidade formal da persecutio se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, consubstanciado no édito condenatório” (STJ, HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j.

14/10/2014).

Portanto, a questão neste momento é de acolhimento ou não da acusação, matéria objeto do mérito do recurso defensivo.

Rejeito, desta forma, a preliminar.

3) No mérito, dou parcial provimento aos apelos defensivos.

Narra a denúncia que em data incerta, porém desde antes do dia 29 de abril de 2024, em São Paulo/Capital, os réus GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GABRIEL SANTOS LIMA e ARTHUR DE SÁ BONFIM associaram-se entre si para o fim específico de cometerem crimes patrimoniais, notadamente o de roubo e receptação de motocicleta.

Consta, ainda, que em data incerta, porém entre os dias 26 e 29 de abril de 2024, nesta Capital, os réus GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GABRIEL SANTOS LIMA e ARTHUR DE SÁ BONFIM receberam, tinham em depósito e ocultaram, no exercício de atividade comercial, em proveito comum, a motocicleta Honda/CG, ostentando a placa falsa *FUZ3/84* (placa original GER8/96), sabendo que se tratava de produto de crime precedente roubo.

Consta, também, que entre 23h30min do dia 29 e a madrugada do dia 30 de abril de 2024, o réu ARTHUR DE SÁ BONFIM recebeu, tinha em depósito e ocultou, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio e/ou de outrem, a motocicleta Honda/CG, de placa CRX2G76, sabendo que se tratava de produto de roubo anterior.

Consta, por fim, que no dia 29 de abril de 2024, por volta das 23h30min, na Estrada Constantino Lopras, sem indicação do número, nesta Capital, os réus GABRIEL ROCHA DOS SANTOS e GABRIEL SANTOS LIMA, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, mediante o emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, a motocicleta Honda/CG, de placa CRX2G76, pertencente à vítima B.G.G.

Segundo a acusação, a vítima B.G.G. teve sua motocicleta subtraída mediante grave ameaça nas circunstâncias já indicadas. Após o roubo acionou a empresa de rastreamento, a qual informou que a motocicleta estava na rua Arnaldo Daniel, nº 9, Jardim Ângela, nesta Capital, informação que foi repassada para a Polícia Militar.

Chegando ao local apontado, a equipe policial visualizou que 02 indivíduos empreenderam fuga assim que os policiais se aproximaram do imóvel, os quais posteriormente foram detidos e identificados como sendo GABRIEL ROCHA e GABRIEL LIMA.

O morador do imóvel, o corréu ARTHUR, abriu o portão do local, ocasião em que se constatou tratar de suposto desmanche clandestino. No interior foi encontrada a motocicleta subtraída da vítima B., que já estava sendo desmontada; a motocicleta Honda/CG, placa GER8196, com apontamento de roubo poucos dias antes (26/04/2024) e pertencente à vítima R.; diversas peças de motocicletas; um simulacro de arma de fogo; e um quadro de motocicleta com o motor, com numeração de identificação aparentemente suprimida.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 22), auto de reconhecimento (fls. 35), boletim de ocorrência (fls. 44/48), relatório de investigações (fls. 85/87), bem como pela prova oral.

A vítima B. disse que foi abordada por 02 indivíduos “morenos” em uma motocicleta, os quais anunciaram o assalto. Desceu da sua motocicleta e a entregou a um dos assaltantes. Comunicou os fatos ao seguro do veículo e à Polícia. Pelo aplicativo de rastreamento da motocicleta viu onde ela havia sido deixada. Foi até lá e ao chegar a Polícia já estava presente. A moto se encontrava dentro de um terreno, parecia ser um lava-rápido/desmanche, e já estava quase que totalmente desmontada. Neste local viu apenas uma mulher e um homem, o qual estava com as mãos sujas de graxa e disse que trabalhava lá. Recuperou a moto.

O policial militar Luan disse que a ocorrência foi

irradiada e ele e seu colega de farda foram ao local apontado pelo rastreador da motocicleta. Viu 03 rapazes, dos quais 02 tentaram fugir. Chegou apoio Policial. Quem permaneceu no local era ARTHUR, que admitiu que estava com os 02 outros réus desmontando a motocicleta subtraída. Não acompanhou a detenção dos 02 indivíduos que fugiram no início da abordagem. Não viu peças à venda, somente no chão. Não conhecia as pessoas envolvidas. Conduziu apenas ARTHUR. Os 02 outros réus foram levados por outra viatura.

O policial militar José afirmou que receberam a ocorrência e, ao chegarem, o local já estava cercado. Encontraram ARTHUR mexendo na moto roubada pouco antes com a mão suja de graxa e o portão entreaberto. Dois rapazes saíram pulando os muros por cima das casas. Cercaram o perímetro e capturaram os rapazes. Eles foram ao Pronto Socorro e depois ao Distrito Policial. Tratava-se de uma moto 160 cilindradas Fun. Também foi encontrado um simulacro de arma de fogo. Havia diversas partes de motos e chassis suprimidos. Localizaram a moto ali porque a vítima forneceu os dados do sistema de rastreamento. O local estava indicado como sendo um lava-rápido. Devido às placas encontradas no local, conseguiram localizar outras vítimas que tiveram seus veículos subtraídos anteriormente.

A testemunha de defesa Idenir teceu comentários abonatórios à personalidade do réu GABRIEL ROCHA.

Interrogado em Juízo, GABRIEL LIMA disse que possui um lava-rápido em outro endereço que não o dos fatos. Ele e GABRIEL ROCHA foram fazer entregas, terminaram e pensaram em dar uma volta de moto. **Avistaram a vítima, falaram para ela parar, pegaram a moto e foram até onde foram presos.** Quando viram os policiais vindo, se assustaram e correram, mas depois se entregaram. Já conheciam ARTHUR. Iam deixar a moto lá e pensar no que fazer. Não sabiam que ali tinha um desmonte de motos. Falaram que a moto era deles para ARTHUR, que ficou sem entender. Não viu ARTHUR desmontar a moto.

Em seu interrogatório judicial, GABRIEL ROCHA **admitiu a subtração e que levaram a motocicleta para um lava-rápido**. A Polícia chegou e correram. ARTHUR era mecânico e já havia prestado serviços desta natureza para o interrogando. Iam deixar a moto para ARTHUR para tentarem achar um comprador. Não deu tempo de falar muita coisa com ARTHUR porque logo a Polícia chegou.

ARTHUR, interrogado sob o crivo do contraditório, disse que trabalhava como lava-rápido e mecânico. Os outros réus chegaram com a moto e a Polícia veio em seguida. GABRIEL ROCHA já havia, no passado, deixado a moto dele para o interrogando consertar. As peças que foram encontradas no local pertenciam a clientes que levaram as motos para conserto e deixaram com o interrogando as peças inutilizadas. Quanto à outra moto encontrada, não sabia que tinha registro de roubo 04 dias antes. Negou que esta outra moto estivesse no seu lava-jato. Reperguntado, disse que esta segunda motocicleta havia sido deixada lá para ser arrumada e lavada. Seus clientes forneciam as peças para serem trocadas e o interrogando cobrava apenas a mão de obra.

A condenação comporta parcial alteração.

Quanto ao roubo, a autoria por parte de GABRIEL LIMA e GABRIEL ROCHA foi comprovada pelas suas confissões e pelo relato da vítima e dos policiais militares responsáveis pelo flagrante.

A causa de aumento do concurso de agentes também foi comprovada pela prova oral.

Por outro lado, deve ser afastada a causa de aumento do emprego de arma de fogo. A vítima, em Juízo, não fez referência ao emprego de arma de fogo, além do que no local em que apreendida a motocicleta foram também encontrados simulacros de arma de fogo, tornando duvidosa a prova quanto ao efetivo emprego de armamento na prática da subtração mediante grave ameaça. Desta forma, fica **afastada** a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP.

Quanto ao delito de associação criminosa, os réus

devem ser absolvidos. Apesar de terem GABRIEL LIMA e GABRIEL ROCHA logo após a subtração da motocicleta a levado para ARTHUR desmontá-la, não ficou suficientemente comprovado o ânimo associativo entre os 03 agentes além da colaboração pontual.

O Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida não foi suficiente para indicar a conduta prevista no art. 288 do CP, a sua absolvição quanto a este fato é medida que se impõe, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Neste mesmo sentido é a doutrina:

“O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

Pela mesma razão, a condenação pelo delito de **receptação** deve ser mantida **somente** para ARTHUR.

Em relação a GABRIEL LIMA e GABRIEL ROCHA, não ficou comprovado que tivessem agido além da obtenção da vantagem ilícita obtida com o roubo, o que caracteriza mero exaurimento da conduta anterior.

No que tange a ARTHUR, ficou evidenciado que os 02 outros réus levaram a motocicleta recentemente subtraída, durante a madrugada, para já ser dado início à sua desmontagem para a venda de

peças.

ARTHUR foi detido com as mãos sujas de graxa e havia outra motocicleta de origem ilícita no local, bem como peças e placas de outras motocicletas, tudo a indicar que ali, de fato, funcionava um “desmanche” de motocicletas de origem ilícita.

Neste contexto, as alegações de ARTHUR para tentar dar ares de licitude à sua atividade por supostamente desconhecer a origem ilícita dos bens soa frágil e não digna de credibilidade, além de não ter sido corroborada por outros elementos de prova, razão pela qual não deve prevalecer.

O conhecimento da origem ilícita da *res* pelo réu, óbvio dizer, não admite prova direta, dada a impossibilidade de exame na mente do agente. Entretanto, são perfeitamente admitidos meios indiretos de comprovação de que a ilicitude não lhe era estranha, sobretudo em vista dos indícios ou circunstâncias exteriores, por vezes bastante eloquentes. Assim não fosse, o êxito da persecução dependeria exclusivamente da confissão.

Como aponta a jurisprudência:

“Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual, a prova da alegação compete a quem a fizer” (STJ, AgRg no HC 446.942/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04/12/2018).

Desta forma, deve ser *mantida a condenação* de ARTHUR como incurso no **art. 180, caput, do CP**, e a de GABRIEL LIMA e GABRIEL ROCHA como incursos no **art. 157, § 2º, II, do CP**, com **absolvição** dos réus das demais imputações com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

As penas subsistentes também comportam alteração.

Quanto a GABRIEL LIMA e GABRIEL ROCHA, a pena-

base do roubo foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a sanção manteve-se inalterada na impossibilidade de fixá-la aquém do mínimo neste momento da dosimetria (Súmula 231 do E. STJ).

Na terceira etapa, pela causa de aumento do concurso de agentes, a pena fica ao final estabelecida em **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa**, no piso unitário.

Deve ser mantido o regime inicial **fechado**, ponderando-se o montante de pena imposto e que o delito foi praticado de forma preordenada já com sua destinação a outro agente responsável pelo desmanche do veículo, a indicar não ser adequada a imposição do regime inicial menos rígido.

Em relação a ARTHUR, a pena-base da receptação foi fixada no mínimo legal, **01 ano de reclusão, e 10 dias-multa**, no piso unitário, e mantida inalterada nas etapas subsequentes.

Foi imposto o regime **aberto**.

Considerando a absolvição quanto ao delito de associação criminosa e a consequente redução da pena total, a pena privativa de liberdade de ARTHUR fica **substituída** por uma restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do CP) consistente em prestação de serviços à comunidade.

4) Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** aos apelos defensivos para: (I) quantos aos réus GABRIEL ROCHA DOS SANTOS e GABRIEL SANTOS LIMA, **absolvê-los** da acusação de incursos no **art. 180, caput, e no art. 288, ambos do CP**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, bem como para *manter suas condenações* como incursos no **art. 157, § 2º, II, do CP**, afastando-se a majorante do emprego de arma de fogo, e **reduzindo** as penas de cada um a **05 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **13 dias-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa, no piso unitário; (II) quanto ao réu ARTHUR DE SÁ BONFIM, **absolvê-lo** da acusação de incurso no **art. 288 do CP**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, *mantida sua condenação* como incurso no **art. 180, caput, do CP**, **reduzindo** sua pena a **01 ano de reclusão**, em regime **aberto**, e **10 dias-multa**, no piso unitário, **substituída** a pena privativa de liberdade de ARTHUR por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Comunique-se ao Juízo das Execuções de GABRIEL ROCHA DOS SANTOS e GABRIEL SANTOS LIMA.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator